



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000446/2005-41  
Recurso nº. : 148.468  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001, 2002.  
Recorrente : RENATO ALBERTO ALLEGRETTI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ CURITIBA - PR  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106.15.933

IRPR - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea, devendo ser exonerada da imputação os valores comprovadamente originados e pertencentes à pessoa jurídica da qual participa o contribuinte.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL – Comprovada mediante a documentação apresentada pelo recorrente a inexistência de omissão de rendimentos, inclusive em face do *modus operandi* da atividade rural é de se declarar improcedente o lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO ALBERTO ALLEGRETTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter a base de cálculo do lançamento tão-somente quanto ao valor de R\$77.920,93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO, ANA NEYLE OLÍMPIO  
HOLANDA e ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO  
SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933  
  
Recurso nº : 148.468  
Recorrente : RENATO ALBERTO ALLEGRETTI

## RELATÓRIO

Renato Alberto Allegretti, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/CTA nº 8.894, de 28 de julho de 2005 (fls. 597-612), que julgou procedente em parte o lançamento do imposto de renda de R\$250.568,53, acrescido de juros de mora e multa de ofício (75%), decorrente de omissão de rendimentos da atividade rural, no mês de março de 2001, e de depósitos bancários de origem incomprovada, anos-calendário de 2000 e 2001, exercícios de 2002 e 2003.

Em sessão de julgamento realizada em 27 de abril de 2006, os presentes autos, submetidos a julgamento, decidiu esta Sexta Câmara converter em diligência nos termos da Resolução nº 106-01.353, localizada às fls. 645-658, cujo relatório é o seguinte:

### ***Do julgamento de Primeira Instância***

*Segundo relatado, o contribuinte alega na impugnação ser a grande maioria dos depósitos referentes à fixação de preços e cessão de créditos emitidos por produtores rurais; e a ilegitimidade passiva por ser as operações bancárias da pessoa jurídica R. Allegretti & Cia. Ltda., da qual é sócio, conforme contabilizadas nos livros Diários da empresa. Teria alegado, também, que:*

*- a emissão de inúmeras notas fiscais de produtor rural contra diversas empresas compradoras de cereais tinham objetivo de acobertar o trânsito de mercadoria da origem até o destino, sendo o acerto financeiro efetuado entre a compradora e a empresa R. Allegretti & Cia Ltda.;*

*- em face da fixação de preços, o diferencial entre os valores de sua produção agrícola, como produtor, e os valores depositados em conta corrente, estão abrigados pelo faturamento anual dos dois períodos, cujos valores foram reconhecidos e oferecidos à tributação pela firma R. Allegretti;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

- o auto de infração não deve prosperar por não ter sido aceitas as notas fiscais de produtor rural como comprovantes de receitas e dos depósitos bancários, entendendo dever ser deduzida a importância de R\$844.595,32, correspondente à soma das notas fiscais de produtor rural às fls. 276 a 343 e 356 a 409, e de R\$227.103,79, correspondente às autorizações para fixação de preço (fls. 262 a 269 e 345 a 348);

- não teria omissão de rendimentos da atividade rural no mês de março de 2001 já que o valor questionado refere-se à produção de fevereiro e que o depósito foi efetuado no primeiro dia do mês de março, em função da sistemática de pagamento já explicada nos autos.

O voto condutor do Acórdão recorrido, afastada a nulidade do lançamento por observados os requisitos dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, pela autoridade autuante.

Sobre a ilegitimidade passiva, a l. Julgadora, à luz do art. 20 do Código Civil de 16, da doutrina de Maria Helena Diniz e da presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, conclui por rejeitar a preliminar apresentada com base os seguintes fundamentos:

- caso o responsável pela movimentação financeira não seja o contribuinte titular da conta, é seu o ônus da comprovação desta situação e não do Fisco;

- tanto na impugnação (?) como também durante todo o procedimento fiscal, o contribuinte nada alegou sobre tal fato, somente agora, na fase de impugnação, tal hipótese foi levantada e pretende ter como sustentação a simples apresentação de cópias, praticamente ilegíveis, do Livro Diário (fls. 472/590), ao que afirma a julgadora, que "tais provas não têm o condão de afastar a presunção de omissão de receitas que lhe está sendo imputada";

- "Tudo leva a crer que o contribuinte pretende que, a alegação de que seria outrem o responsável pela movimentação financeira, afaste de si a presunção erigida para, assim, deslocar o ônus probatório para a autoridade fiscal. Desta forma, segundo se presume, caberia ao auditor diligenciar, investigar e provar a procedência das informações prestadas. Ledo engano. Não ocorre este 'deslocamento do ônus probatório' em face das alegações trazidas na impugnação. Não é dever da SRF produzir provas documentais cuja responsabilidade compete, nesse particular, exclusivamente ao sujeito passivo, isto porque a presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação da origem de todos os recursos depositados".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

*- "Na verdade, o contribuinte alega, mas não traz a exame quaisquer elementos de prova que possam dar sustentação ao seu argumento. Como já foi dito, a simples apresentação de cópia do Livro Diário da pessoa jurídica que, supostamente seria a responsável pela maior parte da movimentação financeira ocorrida em suas contas não constitui prova de nada. É regra, não só do Processo Administrativo Fiscal, como também do Direito Processual Civil, que cabe àquele que alega o ônus da prova. Fato não alegado é fato inexistente, portanto deve ser considerada improcedente a argumentação feita pelo impugnante cujas provas não foram apresentadas."*

*Em sede de mérito, primeiramente, são transcritos os termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, inclusive com as alterações introduzidas pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, de definiu que "quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento" e discutidos a presunção estabelecida pela lei em causa.*

*Em seguida, a autoridade julgadora destaca que "o contribuinte manteve-se silente durante toda a ação fiscal e vem, agora, em sede de impugnação, alegar que a maior parte dos depósitos não é de sua titularidade, e que aquele numerário pertence à pessoa Jurídica R. Allegretti & Cia. Ltda., da qual é sócio-gerente (Contrato Social às fls. 469/471). Como comprovação, traz cópia do Livro Diário da pessoa jurídica, relativo aos anos-calendário 2000 e 2001 (fls. 472 a 592)".*

*Afirma que "num primeiro momento pode-se considerar plausível a alegação do interessado. Porém, a origem daqueles valores permanece sem comprovação. E nesse momento, inúmeras são as questões que carecem de uma resposta adequada".*

*Tais questões seriam:*

*a) Por que, durante toda a ação fiscal, o contribuinte sequer alegou o fato de que aqueles valores pertenceriam à pessoa jurídica, mesmo tendo sido formalmente intimado a comprovar a origem dos valores que circularam por suas contas correntes bancárias?*

*b) Se, como o interessado afirma, os depósitos têm origem na atividade da pessoa jurídica, onde estão os documentos que sustentam esses lançamentos?*

*c) De que forma a pessoa física efetuava o repasse dos valores para a pessoa jurídica? E para os outros produtores rurais?*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

*d) Quais os documentos que comprovam ter sido efetuado tal repasse?*

*e) Quanto do montante autuado representa receita da atividade da pessoa física, quanto pertence à jurídica e qual o valor que constitui créditos de outros produtores?*

*f) Pretende o contribuinte transferir ao fisco ou à Delegacia de Julgamento o dever que lhe incumbe por lei, de produzir provas a seu favor?*

*Sugere que, se a pretensão era reduzir o montante considerado sem comprovação, caberia a ele elaborar demonstrativos, acompanhados dos documentos que lhe serviram de suporte, e estabelecer as correlações entre a contabilidade da pessoa jurídica e suas contas correntes bancárias para, assim, tentar descaracterizar em parte a autuação.*

*Com relação à omissão de rendimentos da atividade rural apurada no mês de março de 2001, o impugnante só teria trazido meras alegações sem provas. Analisados extratos bancários do mês de março foi constatado que o contribuinte recebeu, em 01.03.2001, da Cargill, o valor de R\$160.555,00, embora depositado naquele no mês R\$289.333,50.*

*Discutida a impugnação é negada, também, quanto à exigência da multa de ofício e dos juros calculados à taxa Selic. O julgamento encontra-se vazado nas seguintes ementas:*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL** - Na atividade rural adota-se o regime de caixa, devendo as receitas ser declaradas no momento em que forem recebidas ou colocadas à disposição do declarante, em condições de serem por ele realizadas, à sua vontade.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA** - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

**NULIDADE** - Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** - A presunção contida no artigo 42 da Lei 9.430/96 indica que é o titular da conta corrente o responsável pela comprovação de origem dos créditos ocorridos, sob pena de ser lhe imputada a omissão de rendimentos. Assim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

caso o contribuinte alegue não ser o responsável pela movimentação financeira, cabe-lhe o ônus da comprovação desta situação e não ao Fisco.

**PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA. PERSONALIDADES DISTINTAS** - Rejeita-se a alegação de que o movimento havido em determinada conta corrente bancária é originário da atividade da pessoa jurídica uma vez que a legislação prevê, expressamente, que a existência desta deve ser distinta da de seus membros.

**PRESUNÇÃO LEGAL. PRODUÇÃO DE PROVAS** - Não é dever da SRF produzir provas documentais cuja responsabilidade compete ao sujeito passivo, isto porque a presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação da origem de todos os recursos depositados.

**VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** - Incabível a discussão, na esfera administrativa, quanto à possível inaplicabilidade da norma legal por ferir princípios constitucionais, tendo em vista o devido cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico bem como a vinculação e a obrigatoriedade da atividade administrativa.

**MULTA CONFISCATÓRIA ALEGAÇÕES VOLTADAS CONTRA AS LEIS DE REGÊNCIA** - A atribuição do julgador administrativo limita-se ao exame da legalidade do ato administrativo e, constatado que a multa de ofício aplicada se conforma com a legislação de regência, ao julgador cabe apenas confirmar o lançamento, persistindo o contribuinte inconformado, deve remediar-se junto ao Poder Judiciário.

**TAXA SELIC** - É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. Lançamento Procedente.

*Do Recurso voluntário*

*O recorrente identifica-se como contribuinte tradicional e conceituado empresário comercial do ramo de compra e venda de cereais e produtor de soja, milho e trigo na região do seu domicílio.*

*Quanto ao teor do recurso, verificam-se reiteradas as razões impugnadas, cabendo destacar as de ordem material, conforme segue:*

*- teria esclarecido parte dos depósitos bancários e alertado o auditor de que a maioria deles decorreria da fixação de preços e cessão de créditos, tendo anexado algumas autorizações emitidas por produtores rurais.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

- as operações bancárias se confundiriam entre a sua pessoa e a da pessoa jurídica R. Allegretti & Cia. Ltda., da qual era sócio diretor;
- nos lançamentos contábeis constantes dos livros diários anexados, tanto os depósitos como os cheques emitidos lançados nos extratos são de operações comerciais da empresa;
- no julgamento a quo, não teria sido verificada a autenticidade dos lançamentos contábeis o que poderia ter sido feito inclusive por diligência.

No tópico "Da Ilegitimidade Passiva", o recorrente considera a autuação fundada em mera premissa de omissão de rendimentos, alegando:

- resolveu contabilizar todas as operações, passando pelo caixa da empresa toda a movimentação bancária, inclusive algumas despesas de ordem pessoal conforme emissões de saques e cheques constantes dos extratos bancários;
- o Auditor aceitou comprovados diversos depósitos efetuados pelas empresas como o exemplo à fl. 084, R\$160.555,00, da Cargill, sendo ideal aceitar, também os depósitos das empresas Globoaves, Diplomata, Iteraves, Agrícola Horizonte, etc.;
- está evidente que os depósitos se referiam também a recebimentos por conta de fixação de preços de produtos entregues por outros produtores rurais às empresas já mencionadas, tendo a R. Allegretti como intermediária das transações;
- na questão de fixação de preços o produtor rural na medida em que vai colhendo, por falta de local para armazenar a produção, efetua a entrega a determinada empresa sem, contudo, vendê-la, aguardando a melhor oportunidade para "fixar o preço", expressão que significa vender o produto;
- o produto depositado, na realidade, por ser um bem fungível, fisicamente segue os seus destinos, no caso da soja, pode ser exportado ou seguir para as indústrias moageiras sem, contudo, ter sido pago ao produtor rural, o que ocorre somente no momento da fixação dos preços;
- o "modus operandi" demonstrado, necessariamente deverá ser operado tendo de um lado o produtor rural e de outro lado a empresa que efetivamente efetuou a compra, e eventualmente como no caso em concreto, figura como intermediária uma pessoa jurídica que age como uma espécie de representante comercial, pois recebe o produto e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

*remete ao comprador, ficando incumbida de remunerar o produtor com os numerários recebidos da empresa compradora por autorização do próprio produtor rural;*

*- explica-se o motivo das autorizações para fixação de cereais de fls. 263, 264, 266, 267, 268, 269, 347, e 348, não aceitas pela fiscalização, como comprovação de depósitos, que montam a importância de R\$227.103,79, demonstrado através de planilha (fl. 468);*

*- para fixar o entendimento, os valores a título de depósitos bancários não eram vinculados ao Recorrente, e sim a empresa da qual era sócio, basta comparar a receita da atividade agrícola declarada nos anos-calendário de 2000 e 2001 com a soma dos depósitos no mesmo período;*

*- enquanto a soma da produção agrícola (como produtor rural) somava, em 2000, a importância de R\$ 534.848,59 (fls.019) e em 2001 de R\$ 495.352,38 (fls. 009) os valores depositados nas contas correntes (todos oriundos de venda direta elou fixação de preços de cereais), no ano de 2000 importava em R\$ 973.502,69 e no ano de 2001 em R\$ 1.052.194,66.*

*- o diferencial entre os valores acima demonstrados estão abrigados pelo faturamento anual dos dois períodos (anos-calendário de 2000 e 2001) cujos valores reconhecidos e oferecidos à tributação pela empresa R. Allegretti constatado pela contabilidade representada pelos Livros Diários;*

*No tópico "Do Mérito – Da comprovação dos depósitos", aduzindo remota eventualidade de entendimento diverso quanto à ilegitimidade passiva, assevera não poder prosperar o Auto de Infração pelos motivos seguintes:*

*- o Auditor Fiscal não aceitou como comprovantes de receitas da atividade rural (fl. 432) as notas fiscais de produtor sob o argumento de que "os valores das vendas constantes nas notas de produtor rural apresentadas diferem dos depósitos; que a receita da atividade rural deve ser reconhecida pelo regime caixa, ou seja, quando são efetivamente recebidas, logo a data de emissão destas notas não é necessariamente a data do recebimento pelo produtor.*

*- as notas fiscais de produtor rural não são documentos hábeis para comprovar o momento do reconhecimento desta receita. Como não há coincidência entre datas e valores dos depósitos com aludidos documentos e como o contribuinte não juntou os recibos dos depósitos para comprovar a data do efetivo recebimento, não é possível afirmar que se tratam dos mesmos recursos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

*- não é sensato deixar de aceitar as notas fiscais de produtor rural como comprovante de receitas e por consequência como comprovação de depósito bancário, uma vez que se não foram recebidas de imediato, como de fato não foram, foram reconhecidas como receitas nos períodos seguintes;*

*- pede-se deduzir dos valores não considerados como comprovação da origem dos depósitos bancários, a importância de R\$844.595,32, que corresponde a soma das notas fiscais de fls. 276 a 343 e 356 a 409; e excluir dos valores tributados como depósitos de origem não comprovada a importância de R\$227.103,79, que corresponde a soma de valores constantes das "AUTORIZAÇÕES PARA FIXAÇÃO DE PREÇOS" de fls. 262 a 269 e 345 a 348, uma vez que ficou sobejamente demonstrado que estes valores foram recebidos em depósitos por conta de produtores rurais diversos. A correlação entre os depósitos bancários e os valores autorizados está compilada em planilha juntada por ocasião da Impugnação;*

*- embora não tenham sido apresentadas comprovações de alguns depósitos, pelo fato de haver a identificação do depositante no extrato, no caso a empresa CARGIII AGRÍCOLA Ltda., entendeu a autoridade estar devidamente comprovados os valores de R\$189.063,69; R\$2.624,31; R\$271,92 e R\$160.555,00;*

*- a quase a totalidade dos demais depósitos são também oriundos de vendas e/ou fixação de preços junto a empresas GIOBOAVES, INTERAVES, DIPLOMATA, AGRICOLA HORIZONTE, etc.;*

*- à questão do regime de caixa no reconhecimento das receitas da atividade rural, ao exigir as comprovações dos depósitos nas datas das liberações de depósitos bloqueados, acarreta dificuldades ao tentar-se comprovar a data correta para o reconhecimento da receita, se a do depósito na conta corrente bancária, ou da liberação do referido depósito, que ocorre no período de 1 a 4 dias, dependendo da praça de pagamento do cheque;*

*- como exemplo, os depósitos de 27/06/2000 no valor de R\$2.760,00 (fl. 62), desbloqueado em 03/07/2000 (fl.64); o datado de 31/07/2000, no valor de R\$10.000,00 (fls. 65), desbloqueado em 01/08/2000 (fl. 66); e o de 28/09/2001, no valor de R\$1.000,00 (fl. 102), desbloqueado em 01/10/2001;*

*Sob o item "Omissão de Rendimentos da Atividade Rural", o recorrente afirma equívoco em considerar que houve omissão de rendimentos no mês de março/2001.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

*Partindo da expressão do lançamento segundo a qual "o contribuinte para justificar parte dos depósitos efetuados na conta corrente nº 4.237-4, mantida no Banco do Brasil SA (fl. 084) se referia a venda de seus produtos (fls. 188 a 229). Contudo, declarou no anexo da atividade rural da DIRPF relativa a este período a receita de R\$84.470,01 (fl. 009) omitindo, deste modo, rendimento tributável de R\$76.084,29". Afirma, ainda, que:*

*- não há como considerar os valores somente do mês de março sem os meses de fevereiro/2001. O Autuado declarou como receita no mês de fev/2001 a importância de R\$170.810,80 e no mês de março/2001 o valor de R\$84.470,71. O depósito de R\$160.555,00, aceito pelo Auditor Fiscal, uma vez identificado o pagador (CARGILL), corresponde aos produtos entregues em fevereiro/2001, conforme demonstrativo de fls. 189 e documentos de fls. 197 a 199, 202 a 208 e mais as notas fiscais de produtor de fls. 218, 216, 222, 223, 211, 212, 213 e 220 (cujos valores não são exatamente os dos recibos de entregas, por óbvio, tendo em vista que há descontos de umidade, impurezas, etc.), documentos emitidos em fevereiro/2001 e declarados como rendimentos da atividade rural no mês de fevereiro/2001.*

*- o depósito efetuado pela CARGILL no dia 01/03/2001, refere-se ao fechamento das vendas e fixação de preços ocorridos no dia 28/02/2001, como de praxe, no dia seguinte, portanto, a receita que originou o depósito de R\$160.555,00 não corresponde a fevereiro e não do mês de março/2001;*

*- "se observarmos o demonstrativo de fls. 190 (vendas no valor de R\$84.350,71 – docs. de fls. 191 a 196), notaremos que as receitas declaradas no mês de março/2001 - (R\$ 84.470,71 – fls. 009), corresponde aproximadamente ao valor do depósito não aceito pelo Auditor no valor de R\$ 95.113,75. A diferença provavelmente era de alguma pendência do mês de fevereiro/2001";*

*- as receitas da atividade rural relativa ao mês de março/2001 foram todas declaradas no próprio mês. A receita considerada pelo Auditor Fiscal como sendo do mês de março/2001 (R\$ 160.555,00), conforme esclarecido e demonstrado, foi declarado pelo Autuado no mês de fevereiro/2001, por terem sido emitidas as respectivas notas fiscais de produtor rural naquele mês;*

*- podemos afirmar que o Recorrente nos meses de fevereiro e março/2001 declarou a sua receita da atividade rural pela data da emissão das respectivas notas fiscais de produtor rural e por outro lado a fiscalização considerou a referida receita pela data do efetivo recebimento dos numerários que foram creditados em contas correntes bancárias.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

*No mais, o recorrente alinha razões para provimento do recurso sob os tópicos "Da Presunção Fiscal – Simples Depósito Bancário", onde discute a impossibilidade tributação como omissão de rendimentos os valores depositados por não configurar a expressão "auferir renda e proventos de qualquer natureza"; "Violação ao Princípio da Proporcionalidade", mediante o qual discute a aplicação da multa de ofício; e "Da não Aplicabilidade da Taxa Selic" na apuração dos juros de mora.*

*No pedido, a) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, com a declaração de nulidade do presente Auto de Infração; alternativamente,*

*b) no mérito, a aceitação dos valores das Notas Fiscais de Produtor emitidas importando a quantia de R\$ 844.595,32: dos valores FIXAÇÃO DE PREÇOS - na quantia de R\$ 227.103,79 (fl. 468); e, exoneração da omissão de rendimentos da atividade rural no mês de março/2001.*

*Comprovado o arrolamento de bens realizado pela própria autoridade atuante, processo nº 10945.000454/2005-97 (fl. 641).*

*É o relatório.*

A diligência aprovada mediante a Resolução nº 106-01.353, localizada às fls. 645-658, foi no seguinte sentido:

*Segundo as palavras da I. Relatora, o contribuinte não comprovou a alegação segundo a qual a movimentação da conta pessoal do autuado era feita com recursos da pessoa jurídica R. Allegretti & Cia. Ltda., que "a simples apresentação de cópia do Livro Diário da pessoa jurídica que, supostamente seria a responsável pela maior parte da movimentação financeira ocorrida em suas contas não constitui prova de nada." E, ainda, que o que referido livro contábil foi apresentado em cópia já na fase impugnatória, lido o relatório supra, acharam por bem os demais membros desta Câmara converter o julgamento em diligência, no seguinte sentido:*

*a) por meio de Relatório Fiscal, a autoridade atuante atestar a regularidade e autenticidade do livro diário apresentado por cópia, inclusive providenciar a cópia de folha, eventualmente, ilegível;*

*b) informar a existência de pagamentos de despesas da pessoa jurídica a partir dos recursos depositados nas contas correntes (Banestado e Banco do Brasil) do contribuinte pessoa física;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

*2. Intimar o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, apresentar razões adicionais ao recurso voluntário.*

A resposta da diligência prestada pelo órgão responsável pelo lançamento é no seguinte sentido, (fls. 717):

*Confirmei a existência de pagamento de despesas, tributo e fornecedor da pessoa jurídica R. Allegretti & Cia. Ltda., CNPJ nº 00.330.957/0001-04, com recursos existentes na conta bancária da pessoa física Renato Alberto Allegretti (fls. 664 a 666), regularmente contabilizados.*

*Autentiquei o livro Diário apresentado por cópia, bem como substituí folhas ilegíveis por novas cópias, autenticadas, da seguinte forma:*

*- As folhas nº 487, 503, 506, 507, 523, 524, 528, 535, 538 a 551, 555 a 564 e 567 a 584, foram substituídas pelas cópias de fls. 667 a 716, na mesma ordem.*

*Ante o exposto, Proponho a remessa do Processo para (...).*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator,

O Recurso Voluntário, conforme já atestado, atende às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que foi conhecido quando da resolução mencionada.

Como relatado, o lançamento do crédito tributário decorre da omissão de rendimentos da atividade rural, ano-calendário 2001, e de depósitos bancários de origem incomprovada, anos-calendário de 2000 e 2001, mantido em primeira instância.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF), a informação de que a auditoria visou apurar possíveis infrações tributárias em vista de movimentação financeira efetuada pelo contribuinte incompatível com os rendimentos declarados, pelo que intimado o contribuinte entregou os extratos bancários de conta corrente mantida no Banco Banestado S. A. e outra no Banco do Brasil S. A. Ou seja, o acesso do fisco aos extratos bancários não decorre de providências amparadas na Lei nº 10.174, de 2001.

Em dito TVF, o Auditor Fiscal narra a dificuldade que teve em obter as informações relativas à origem dos recursos depositados registrando que "com exceção de alguns poucos depósitos onde os documentos comprobatórios apresentados foram suficientes para a justificação da origem dos recursos (fls. 129-260), a maior parte dos depósitos estão pendentes de comprovação" (fl. 432). (destaque-se)

Anota, ainda, a autoridade autuante, que, não obstante a falta de interesse do contribuinte em auxiliar a fiscalização, adotou os seguintes procedimentos:

a) excluiu todos os cheques depositados e devolvidos e os créditos que foram estornados e além daqueles comprovados pelos documentos de fls. 129-260 (planilhas de fls. 421 a 427) (fl. 432);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

b) "os depósitos de R\$189.063,69 efetuado no dia 24.03.00, o de R\$2.624,31, efetuado no dia 27.03.00, o de R\$271,92 efetuado no dias 30.05.00, e por fim o depósito de R\$160.555,00, efetuado no dias 01.03.01, embora o contribuinte não tenha apresentado os comprovantes de depósito, os depositantes foram identificados pelo histórico do lançamento descrito nos extratos (fls. 52, 60 e 84)" (fl. 432);

c) "mesmo não tendo o contribuinte apresentado o Livro Caixa e os respectivos documentos comprobatórios da escrituração e demais documentos solicitados (...) foram também excluídos os valores referentes às receitas da atividade rural constante das DIRPF apresentadas" (fl. 433);

d) o valor da venda de um imóvel no mês de novembro/2001 "embora não haja comprovante de depósito e também não há coincidência entre o valor constante da Certidão de Matrícula nº 12.289 apresentada e o depósito que alega ser desta venda "foi aceito para justificar parte dos depósitos no mês de novembro/2001 (doc. 009, fls. 349 a 354 e tabela de fl. 429)" (fl. 433); e

e) embora não declarados, foram aceitos para justificar parte dos depósitos os rendimentos informados em DIRF encontrados na base de dados da SRF (fls. 417 a 421). (fl. 433)

Observa-se, destas anotações, que a autoridade fiscal atuante não ficou adstrito aos rigores do formalismo, representado, por exemplo, pela expressão "coincidentes em data e valores" vista em muitos lançamentos desta natureza. Mas, acatou comprovada a origem dos depósitos bancários segundo a documentação apresentada que representasse um mínimo de certeza ou verossimilhança ao fato.

A respeito da documentação apresentada pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, de ver, os extratos bancários de fls. 20 a 110; e a correspondência de fl. 123, e planilhas que se encontram às fls. 124-128 às quais se juntam documentos (notas fiscais e demonstrativos) de fls. 129-409.

A discordância do recorrente ao lançamento respeita, principalmente, à ilegitimidade passiva posto que, contas bancárias abertas em seu nome teriam sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

utilizadas para movimentar recursos de empresa da qual é sócio, situação não acolhida pelo julgamento *a quo*.

Noutro passo, em matéria de mérito, os recursos relativos aos depósitos bancários pertenceriam à empresa da qual o recorrente é sócio; os rendimentos da atividade rural considerados no mês de março/2001, corresponde ao mês de fevereiro; a multa de ofício no percentual exigido seria desproporcional; a taxa Selic seria inaplicável à apuração dos os juros moratórios. Examine cada uma das questões postas pelo recorrente.

***Illegitimidade passiva, omissão de rendimentos em face de depósitos bancários.***

Em termos de ordem legal e, mesmo, em conformidade com a doutrina especializada é de se concordar com os termos firmados no Acórdão recorrido a respeito do tema. Contudo, é inquestionável no Direito Tributário, a aplicação, ao lado do princípio da legalidade, o princípio da verdade real.

Deste patamar, cabe examinar os fatos trazidos pelo recorrente no que respeita à ilegitimidade passiva de sua pessoa física posto que a movimentação bancária teria sido feita com recursos da empresa da qual é sócio e diretor, a R. Allegretti & Cia. Ltda..

Dos documentos apresentados, o Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 94/048209-6, em 25.11.1994 (fls. 469-471), comprova a constituição da empresa em 18 de novembro de 1994, tendo por objeto social a atividade de comércio varejista e atacadista, importação e exportação de cereais, lenha, carvão, madeira bruta e beneficiada, insumos agrícolas, sementes, etc.. Conforme a Cláusula Nona, o sócio Renato Alberto Allegretti fica investido na função de gerente.

A respeito da diligência requerida, conforme relatado houve a confirmação de pagamento de despesas, tributo e fornecedor da pessoa jurídica R. Allegretti & Cia. Ltda., CNPJ nº 00.330.957/0001-04, com recursos existentes na conta bancária da pessoa física Renato Alberto Allegretti (fls. 664 a 666), regularmente contabilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

Também, o livro Diário apresentado por cópia, quando da impugnação foi autenticado e substituídas folhas ilegíveis por novas cópias, autenticadas, quais sejam as folhas nº 487, 503, 506, 507, 523, 524, 528, 535, 538 a 551, 555 a 564 e 567 a 584, foram substituídas pelas cópias de fls. 667 a 716, na mesma ordem.

Assim sendo, uma vez que autênticas as cópias dos livros contábeis trazidos em sede de impugnação, passo a considerá-las conforme as constatações seguintes.

**Ano-calendário 2000, exercício 2001:**

No Diário da empresa R. Allegretti & Cia. Ltda., com termo de abertura datado de 01 de janeiro de 2000, registrado na Junta Comercial Santa Helena – Paraná, em 12.06.2001, sob o nº 0120, fls. 472-565, constata-se os seguintes lançamentos:

Data lanç.	lançam	Conta	Banco	Histórico	Valor R\$
10.01.2000	10	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	4.500,00
10.01.2000	10	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	196,50
19.01.2000	20	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	3.500,00
27.01.2000	33	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	139.377,35
28.01.2000	41	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	47.430,83
Total mês de janeiro. 2000 .....					195.004,68
14.02.2000	68	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	196,50
14.02.2000	69	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	1.760,00
14.02.2000	76	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	58.967,79
15.02.2000	81	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	58.967,79
22.02.2000	96	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito.	840,00
Total mês de fevereiro. 2000 .....					120.732,07
03.03.2000	121	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	525,00
03.03.2000	122	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	1.000,00
13.02.2000	166	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	196,50
20.02.2000	201	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	(721,61)
24.03.2000	213	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	(189.063,69)
27.03.2000	214	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito.	(2.624,31)
Total mês de março. 2000 .....					1.721,50
(Os valores entre parêntesis foram reconhecidos quanto à origem pela autoridade autuante, pelo que não integram a base de cálculo do AI)					
11.04.2000	256	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	146,79
Total mês de abril. 2000 .....					146,79



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

12.05.2000	397	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	196,50
15.05.2000	407	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	270,25
22.05.2000	413	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	7.500,00
24.05.2000	416	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	10.416,55
24.05.2000	1405	1016	Banestado	Cfme. Recibo depósito	10.416,55
26.05.2000	421	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	1.808,51
29.05.2000	425	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	2.550,00
30.05.2000	426	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	271,92
31.05.2000	432	1015	Banco Brasil.	Cfme. Recibo depósito	6.155,54
Total mês de maio. 2000 .....					39.585,82
14.06.2000	452	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	190,00
19.06.2000	455	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	1.665,00
20.06.2000	460	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	43.680,00
26.06.2000	470	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	7.760,00
Total mês de junho.2000 .....					53.295,00
03.07.2000	493	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	2.760,00
07.07.2000	504	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	3.000,00
10.07.2000	506	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	2.100,00
13.07.2000	508	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	196,50
14.07.2000	510	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	20.600,00
21.07.2000	518	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	2.092,50
Total mês de julho. 2000 .....					30.749,00
(Al R\$32.841,50 (fl. 429), resultado da duplicidade de R\$2.092,50, depósito em 21.7, desbloqueado em 24.07.2000 (fls. 64-65).					
03.08.2000	536	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	5.000,00
03.08.2000	537	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	6.767,00
03.08.2000	538	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	2.500,00
04.08.2000	544	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	18.000,00
10.08.2000	558	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	4.381,41
15.08.2000	562	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	1.669,44
15.08.2000	563	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	75,74
16.08.2000	568	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	3.159,00
17.08.2000	572	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	120,76
24.08.2000	580	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	20.000,00
25.08.2000	581	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	1.841,00
29.08.2000	590	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	1.867,25
Total mês de agosto. 2000 .....					65.381,60
(Apurado pela fiscalização o valor de R\$58.150,65, fl. 429)					
13.09.2000	637	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	6.000,00
14.09.2000	642	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	196,50
21.09.2000	649	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	1.266,36
25.09.2000	654	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	2.451,79
26.09.2000	656	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	41.856,93
29.09.2000	668	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	6.379,07



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

Total mês de setembro. 2000 .....					58.150,65
11.10.2000	687	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	15.985,40
13.10.2000	690	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	1.441,60
16.10.2000	692	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	196,00
25.10.2000		1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	143,77
Total mês de outubro. 2000 .....					17.766,77
13.11.2000	733	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	196,50
21.11.2000	741	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	936,98
22.11.2000	743	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	1.460,00
23.11.2000	744	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	18.600,00
Total mês de novembro. 2000.....					21.193,48
13.12.2000	768	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	196,50
13.12.2000	771	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	20.000,00
19.12.2000	786	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	56,00
21.12.2000	795	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	3.019,79
22.12.2000	796	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	1.240,00
Total mês de dezembro. 2000 .....					24.512,29
(Al BC é de R\$100.938,08, entre os quais a importância de R\$77.920,93, correspondente a dois depósitos bloqueados por 1 dia, de R\$58.483,10 e R\$19.437,83).					

Da comparação entre os lançamentos do Diário acima, com aqueles levantados pela Fiscalização no demonstrativo "Consolidação dos Depósitos não Comprovados" (fl. 429) e extratos propriamente ditos, restam incomprovadas, quanto à origem, as importâncias R\$77.920,93 e R\$1.450,00, (dezembro), total de R\$79.370,93, não atingindo, portanto, o limite anual de R\$80.000,00.

Assim sendo, restam tributáveis os valores superiores a R\$12.000,00, ou seja R\$58.483,10 e R\$19.437,83 (total R\$77.920,93), quanto ao ano-calendário de 2000.

**Ano calendário 2001, exercício 2002**

No Diário da empresa R. Allegretti & Cia. Ltda., com termo de abertura datado de 01 de janeiro de 2001, registrado na Junta Comercial Santa Helena – Paraná, em 08.07.2001, sob o nº 0231, fls. 566-592, constata-se os seguintes lançamentos:

Data lcto	Nr. lcto	Conta	Nome da conta	Histórico	Valor R\$
05.01.2001	1495	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	15.913,98



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

10.01.2001	1496	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	24.617,34
15.01.2001	1497	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	196,50
15.01.2001	1498	1015	Banco Brasil	Cfme dep. BB Globoaves	28.524,93
25.01.2001	1500	1015	Banco Brasil	Cfme Recibo depósito BB	1.070,00
Total mês de janeiro.2001 .....					70.322,75
19.02.2001	1510	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	39.372,52
20.02.2001	1511	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	196,50
Total mês de fevereiro.2001 .....					39.569,02
01.03.2001	1550	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	95.113,75
12.03.2001	1555	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	3.129,60
21.03.2001	1559	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	196,50
27.03.2001	1561	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	11.000,00
27.03.2001	1562	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	3.270,00
27.03.2001	1563	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	3.267,40
27.03.2001	1564	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	1.000,00
27.03.2001	1565	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	1.000,00
27.03.2001	1566	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	1.000,00
27.03.2001	1567	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	960,00
27.03.2001	1568	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	1.000,00
27.03.2001	1569	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	1.000,00
27.03.2001	1570	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	1.000,00
27.03.2001	1571	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	1.000,00
27.03.2001	1572	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	1.000,00
27.03.2001	1573	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	3.841,25
Total mês de março.2001 .....					128.778,50
06.04.2001	1579	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	3.354,50
06.04.2001	1580	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	2.777,00
06.04.2001	1581	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito	7.068,50
12.04.2001	1585	1015	Banco Brasil	Cfme Extr. Av. Credito BB	509,55
16.04.2001	1587	1015	Banco Brasil	Cfme Recibo depósito BB	47,38
23.04.2001	1591	1015	Banco Brasil	Cfme Recibo depósito BB	196,50
24.04.2001	1592	1015	Banco Brasil	Cfme Recibo depósito BB	2.100,00
24.04.2001	1593	1015	Banco Brasil	Cfme Recibo depósito BB	2.285,00
27.04.2001	1594	1015	Banco Brasil	Cfme Recibo depósito BB	54.534,28
30.04.2001	1596	1015	Banco Brasil	Cfme Recibo depósito BB	1.125,00
Total mês de abril.2001 .....					73.997,71
04.05.2001	1601	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	95,38
10.05.2001	1605	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	7.720,00
11.05.2001	1606	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	410,00
15.05.2001	1607	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	2.000,00
18.05.2001	1609	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	3.000,00
21.05.2001	1610	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	196,50
22.05.2001	1611	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	16.560,00
Total mês de maio.2001 .....					29.981,88



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

07.06.2001	1623	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	458,25
07.06.2001	1624	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	2.098,00
08.06.2001	1625	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	9.910,00
11.06.2001	1627	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	341,81
15.06.2001	1628	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	196,00
28.06.2001	1632	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	21.515,97
29.06.2001	1633	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	6.443,37
29.06.2001	1634	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	1.100,00
Total mês de junho.2001 .....					42.063,40
11.07.2001	1640	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	200,00
11.07.2001	1641	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	200,00
16.07.2001	1643	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	196,00
18.07.2001	1645	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	6.700,00
20.07.2001	1646	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	10.000,00
20.07.2001	1647	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	1.053,00
24.07.2001	1648	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	5.150,00
27.07.2001	1650	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	1.000,00
Total mês de julho.2001 .....					24.499,00
03.08.2001	1654	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	2.500,00
09.08.2001	1657	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	420,00
15.08.2001	1660	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	30.000,00
23.08.2001	1662	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	50.783,18
24.08.2001	1663	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	196,00
Total mês de agosto.2001 .....					83.899,18
04.09.2001	1671	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	15.630,47
12.09.2001	1673	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	480,00
19.09.2001	1676	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	22.742,70
20.09.2001	1677	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	27.009,63
21.09.2001	1679	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	25,00
25.09.2001	1681	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	202,00
27.09.2001	1682	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	1.000,00
28.09.2001	1683	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	650,00
Total mês de setembro.2001 .....					67.739,80
01.10.2001	1688	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	1.000,00
03.10.2001	1689	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	1.000,00
11.10.2001	1694	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	450,00
11.10.2001	1695	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	43.171,48
24.10.2001	1698	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	25,00
24.10.2001	1699	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	54.968,67
26.10.2001	1701	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	202,00
29.10.2001	1702	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	10.666,00
31.10.2001	1706	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo de depósito	922,00
Total mês de outubro.2001 .....					112.405,15
01.11.2001	1708	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	10.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

08.11.2001	1710	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	36.000,00
09.11.2001	1711	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	450,00
19.11.2001	1715	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	15,00
21.11.2001	1716	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	210,00
23.11.2001	1717	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	1.587,17
Total mês de novembro.2001 .....					48.262,17
05.12.2001	1724	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	325,00
07.12.2001	1727	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	10.000,00
10.12.2001	1729	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	7.000,00
11.12.2001	1730	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	2.079,00
11.12.2001	1731	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	450,00
18.12.2001	1734	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	75,00
20.12.2001	1736	1015	Banco Brasil	Cfme. Recibo depósito BB	150,00
Total mês de dezembro. 2001 .....					20.079,50

Da comparação dos lançamentos do Diário, acima, com aqueles da Consolidação dos Depósitos não Comprovados (fl. 429), e extratos propriamente ditos, constata-se que em todos os meses há coincidência de valores e datas.

Da transcrita escrituração do Livro Diário da pessoa jurídica verifica-se que os valores creditados ao Banco do Brasil, sob o histórico "recibos de depósitos" têm como contrapartida o crédito da conta caixa, correspondendo a idênticos valores atribuídos como omissão de rendimentos da pessoa física no presente lançamento. Assim, quanto ao ano-calendário de 2001, resta comprovada a origem dos depósitos bancários.

Em conclusão, quanto a esta infração, adotando-se o mesmo o procedimento fiscal seguido pela autoridade atuante ao considerar comprovada a origem dos valores R\$721,61, R\$189.063,69 e R\$2.624,31, respectivamente, lançados no movimento dos dias 20, 24 e 27 de março de 2000, verifica-se que os valores depositados em contas correntes do contribuinte, de fato, têm origem, na quase totalidade, no movimento da pessoa jurídica.

Resta incomprovada a origem tão-somente da importância de R\$77.920,93 (R\$58.483,10 e R\$19.437,83, no mês de dezembro de 2000, correspondente à base de cálculo remanescente do lançamento com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

***Omissão relativa a rendimentos da atividade rural, março/2001.***

O valor da omissão lançada corresponde a R\$76.084,29, registrado no Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte para justificar parte dos depósitos efetuados na conta do Banco do Brasil afirmou que o depósito de R\$160.555,00 feito pela Cargill no mês de março/2001, referia-se às vendas dos produtos de fls. 188 a 229. Como de havia declarado na DIRPF R\$84.470,71 (fl. 09), restaria a omissão do valor autuado.

Conforme relatado, o recorrente assevera que parte do depósito advém da receita do mês de fevereiro/2001, declarado na DIRPF, no montante de R\$170.810,80; que o valor de R\$160.555,00, aceito pelo Auditor Fiscal, uma vez identificado o pagador (CARGILL), corresponde aos produtos entregues em fevereiro/2001, conforme demonstrativo de fls. 189 e documentos de fls. 197 a 199, 202 a 208 e mais as notas fiscais de produtor de fls. 218, 216, 222, 223, 211, 212, 213 e 220; que depósito efetuado pela CARGILL no dia 01/03/2001, refere-se ao fechamento das vendas e fixação de preços ocorridos no dia 28/02/2001, como de praxe, no dia seguinte, portanto, a receita que originou o depósito de R\$160.555,00 (fl. 84) corresponde a fevereiro e não do mês de março/2001.

Como não há comprovação de que o contribuinte recebia o valor por antecipação, mas depois de entregue como demonstram os documentos anexos, acolhem-se as razões do recorrente.

***Multa de ofício e Juros de mora à taxa Selic***

A multa de ofício na forma exigida no presente lançamento decorre das disposições do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 1996. É aplicada sempre que realizado o lançamento de ofício.

Do mesmo modo, os juros de mora decorrem da mesma lei, art. 62, matéria esta objeto da Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

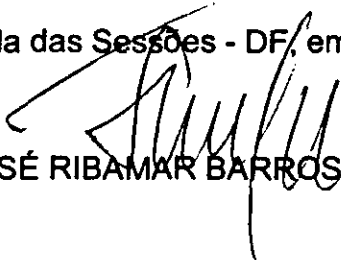


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000446/2005-41  
Acórdão nº : 106-15.933

Em face do exposto, VOTO por DAR provimento parcial ao recurso para manter a base de cálculo do lançamento tão-somente quanto ao valor de R\$ R\$77.920,93, relativo ao ano-calendário de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA